



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003076/99-10
Recurso nº. : 141.124
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 a 1999
Recorrente : GHOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.123

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GHOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10875.003076/99-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.123



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 141.124
Recorrente : GHOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

GHOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 384/391), contra o Acórdão nº 4.792, de 10/09/2003 (fls. 346/365), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 219; PIS, fls. 229; COFINS, fls. 238; CSLL, fls. 247; e IRFONTE, fls. 258.

Consta no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 184/188), as seguinte irregularidades fiscais:

Examinados os documentos e livros apresentados, constatamos que não foi corretamente escriturada a conta Bancos, com erros de soma e de valores e lançamentos com partidas mensais.

Assim, intimamos em 09.08.99, a reconstituir as contas Caixa e Bancos, anos calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, apresentando os respectivos extratos bancários.

Examinada a reconstituição e documentos, verificamos o que segue:

1- Aporte de numerário em caixa, verificado nos livros Razão e Diário e nos contratos registrados na JUCESP, a título de aumento de capital, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso, assim elencados:

a) Aumento de Capital, em moeda corrente, no valor de R\$ 13.756,61, efetuado no dia 01/06/96, conforme Contrato Social registrado na JUCESP sob nº 99.377/96-2, informando a parcela relativa a cada sócio;

b) Aumento de Capital, em moeda corrente, no valor de R\$ 100.000,00, efetuado no dia 28/04/97, conforme Contrato Social registrado na JUCESP sob nº 85.770/97-8, informando a parcela relativa a cada sócio;

c) Aumento de Capital, em moeda corrente, no valor de R\$ 16.806,00, efetuado no dia 05/11/97, conforme Contrato Social registrado na JUCESP sob nº 188.122/97-7, em nome do sócio Fouad Georges El Ghorayeb;

2- Aporte de numerário em caixa, verificado nos livros Razão e Diário, a título de empréstimos de sócios, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso.

3- Depósitos efetuados na conta 058.504693-04, Agência Vila Galvão, Banco Noroeste, sem comprovação da origem dos mesmos e em valores superiores às receitas auferidas, conforme planilha discriminada:

[segue relação das diferenças entre receitas escrituradas e depósitos contabilizados – fls. 185/186]

4- Saques efetuados na mesma conta, consoante extratos bancários, sem identificação dos destinatários.

Isto posto, configurando infração ao Regulamento do Imposto de Renda, lavramos o presente Termo tendo em vista a constituição do crédito tributário, através da lavratura de Auto de Infração, estando caracterizado suprimento de caixa para os itens 1 e 2 acima, diferença entre os depósitos bancários não comprovados e as receitas escrituradas para o item 3 e pela falta de retenção e não recolhimento do imposto de renda na fonte, caracterizada pela não identificação do destinatário dos numerários sacados, conforme item 4.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 276/291.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Vício formal. Nulidade. Alegações vinculadas à essência da relação jurídico-tributária. Não ocorrência.

Não é nulo o auto de infração ou o procedimento fiscal que lhe deu origem quando a autoridade tributária competente observa todas as formalidades legais, identifica o sujeito passivo, as irregularidades constatadas e determina o crédito tributário devido. Eventuais imprecisões, incorreções e omissões no ato praticado pela autoridade competente não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Incorreções relacionadas à essência da relação jurídico tributária tais como a quantificação da base de cálculo, a delimitação dos fatos geradores, a imposição de penalidades ou a aplicação de alíquotas, embora possuam influir na procedência da exigência, não importam na decretação de

vício formal ou nulidade do feito, tendo este respeitado os requisitos para sua formalização.

Perícia Contábil. Descabimento. Discricionariedade da Autoridade Julgadora. Possibilidade de Comprovação nos Autos – Dependendo a perícia contábil de convencimento da autoridade julgadora quanto à sua necessidade, incabível sua exigência em se tratando de matéria passível de prova documental ou quando relacionada à elucidação de matérias cujo deslinde é perfeitamente possível, tão-somente, pelos elementos já acostados aos autos.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Suprimento de numerário não comprovado. omissão de receitas. Serão tributados como omissão de receita os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios e os aumentos de capital em dinheiro, desde que não comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova. A apresentação da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física correspondente ao ano-calendário, de per si não justifica nem a origem e nem a efetiva entrega do numerário.

Saques bancários não comprovados. glosa de despesas.

Estando o lançamento fiscal baseado apenas na saída de recursos de conta corrente bancária mantida pela interessada, sem que o Fisco investigue a vinculação dessas operações que alterem os resultados fiscais, incabível a manutenção da respectiva exigência.

Omissão de receitas. diferença entre depósitos bancários e receitas contabilizadas.

É cabível a tributação, como omissão de receitas, da diferença constatada entre o total dos depósitos bancários realizados em conta corrente da pessoa jurídica e o montante das receitas declaradas quando não restar comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se a fiscalização examinou os livros contábeis da empresa e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica, envidando esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários se prestam como prova da omissão de receitas. Retifica-se a base de cálculo, entretanto, quando se verifique que alguns depósitos não se efetivaram em decorrência de devolução de cheques.

Lançamento de ofício. Repercussão em períodos-base subseqüentes. Consideração pelo fisco. Não cabimento.

Em se tratando de lançamento de ofício sobre valores que não integravam a escrituração regular (omissão de receitas), avançando sobre vários períodos-base sucessivos, não cabe ao Fisco considerar no lançamento do crédito tributário, a

repercussão das autuações de um período-base para o seguinte, no que diz respeito às alterações do patrimônio líquido. A única exceção a essa conduta é aquela ressalvada na própria legislação fiscal e que diz respeito à escrituração de custo ou despesas em desacordo com o regime de competência.

Tributação reflexa

CSLL – PIS – COFINS

Lavrado o auto principal deverão ser também formalizadas as exigências decorrentes dada a íntima relação de causa e efeitos que as vincula. Translada-se às autuações reflexas a mesma orientação decisória adotada quanto ao lançamento matriz.

IRRF. Pagamento a Beneficiário não Identificado. Incidência. Condição. Inexistência de Relação Causal.

A efetuação do pagamento é pressuposto material para a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, prevista no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995. Não havendo o Fisco aprofundado a investigação de molde a produzir prova da efetiva transferência de recursos da pessoa jurídica a terceiros à título de pagamentos, descabe o lançamento do imposto retido na fonte sob este rótulo.

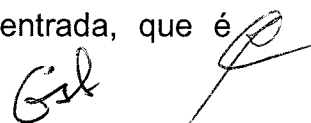
Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 15/10/2003, conforme AR de fls. 381, a contribuinte protocolou, no dia 12/11/2003 (fls. 383), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, conforme exposto na impugnação, o artigo 229 do RIR/94, prevê que somente após haver provado a omissão de receita (habitualmente feita pela apuração de passivo fictício, saldo credor de caixa etc.), e de fazê-lo por indícios obtidos na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, é que a autoridade tributária poderia arbitrá-la, agora sim, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos pelos sócios, à sociedade, se a origem dos recursos e a efetividade dessa entrega não fossem suficientemente demonstrada como tem esse Egrégio Conselho ensinado. No caso, está clara e abusiva a inversão: sem amparo legal, o autuante adotou a própria existência de recursos fornecidos à sociedade pelos sócios, para tomá-los não apenas como base de cálculo, mas como se fossem a própria prova da omissão de receitas, fixando presunção que a lei não previu;
- b) que não há regra contábil geralmente aceita que importe em só aceitar o recebimento de dinheiro através de cheques específicos e nominativos, emitidos pela própria pessoa que

pretende pagar, emprestar ou simplesmente entregar a quantia em questão. E nem se argumente com excessiva suspicácia, especialmente nos casos em que – à falta de quaisquer indícios de fraude – sócios de uma pessoa jurídica dão os suprimentos necessários a esta última;

- c) que a empresa obteve, junto aos seus sócios, cópias das declarações do imposto de renda prestadas por aqueles à Receita Federal, onde constavam os aportes feitos por ambos, para aumento de capital, demonstrando-se, à sociedade, a lícita origem dos recursos. E nem se diga, no caso, que a apresentação da declaração correspondente ao ano-calendário, por si só, não justifica nem a origem, nem a efetiva entrega do numerário, conforme já se decidiu;
- d) que os aumentos de capital estão declarados pelos sócios em suas respectivas e oportunas declarações de imposto de renda, todas elas coerentes com as rendas tributadas. Por todos os ângulos da teoria de prova, essas declarações são indícios em favor da impugnante, muito mais fortes e consistentes que aquela presunção mal empregada contra ela;
- e) que a turma de julgamento desconsiderou totalmente e sem motivo declarado os registros contábeis da empresa, os quais seriam aptos a fazer, no mínimo, um robusto princípio de prova, como também impediu o seu possível e legítimo aperfeiçoamento. Ao julgar insuficiente a prova apresentada pela recorrente e por admitir uma presunção relativa como razão de decidir, expressamente admitiu a incerteza sobre a realização do fato gerador;
- f) que, face a alegação da insuficiência da prova apresentada e da conseqüente incerteza, ela não poderia indeferir a prova pericial tempestivamente requerida, para elucidação de pontos técnicos relevantes, caracterizando assim, cerceamento do direito de defesa. Impõe-se a anulação da decisão de primeira instância, para que voltem os autos à instância de origem onde se há de realizar a perícia requerida;
- g) que não há como negar a gravidade da incongruência de uma decisão, onde a par da afirmação de insuficiência probatória, vem a expressa negativa de sua produção pericial, sob meros chavões de livro convencimento, ali expressamente referido à discricionariedade do julgador;
- h) que a norma legal prevê que os documentos de instruirão os registros contábeis serão dados por hábeis, segundo a sua natureza, ou então segundo definição legal. Qual é a natureza do documento necessário para que uma pessoa jurídica possa comprovar o recebimento de dinheiro ou objeto que lhe for entregue por uma pessoa física, não sujeita à contabilidade? Obviamente será um papel contábil simples, emitido pela própria empresa. Nos casos em que haja créditos tributários envolvidos, emitir-se-á uma nota fiscal de entrada, que é





PROCESSO Nº. : 10875.003076/99-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.123

documento unilateral, onde o emitente é o próprio destinatário. Assim, causa estranheza imaginar-se que o registro contábil não seja apto para afirmar o recebimento de dinheiro de um sócio da empresa, que não está sujeito às regras contábeis.

Conclui com o pedido de anulação da decisão recorrida ou então, a anulação integral das exigências em questão.

Às fls. 465, o despacho da DRF em Guarulhos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

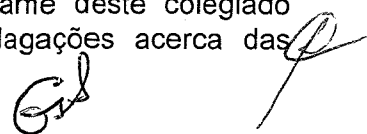
Inicialmente cabe a apreciação de nulidade da decisão de primeira instância pela negativa ao pedido de perícia formulado pela contribuinte.

De plano, deve ser afastada a alegação, pois o julgador apreciou o requerimento apresentado e lhe é facultado, se entender desnecessária, indeferir a realização de perícia ou diligência, conforme se verifica às fls. 355, assim rejeitado pelo Colegiado de primeira instância:

8. Inicialmente, vale observar que a existência desse instrumento processual tem por escopo a elucidação de dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de profissional capacitado a esclarecê-las. No caso em pauta, não existe qualquer incerteza desse naipe: a autuação se deu com base na análise de documentos contábeis e dos extratos bancários fornecidos pela fiscalizada, tendo os auditores fiscais da receita federal competência legal para a análise desses papéis.

9. Também não caberia o retorno dos autos ao órgão de origem em diligência fiscal, pois não remanescem dúvidas de ordem factual. Saliente-se que os procedimentos de diligência ou perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pela interessada. Tais instrumentos, como se afirmou, se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

10. Por outro lado, verifica-se pela leitura dos quesitos propostos às fls. 290/291, que a perícia requerida não tem outro objetivo senão o de recuperar todo o trabalho fiscal, desde o exame da contabilidade para coleta de provas até o cálculo dos montantes devidos (itens 1, 2 e 5). Essas tarefas, obviamente, são impróprias ao instituto. Ademais, os itens 3 e 4 perquirem o próprio direito aplicável ao caso, introduzindo questões que também fogem do escopo do procedimento de perícia. Vale observar ainda a inclusão, como quesito de perícia, de matéria já oferecida ao exame deste colegiado mediante a impugnação, como as indagações acerca das



repercussões da autuação nos períodos-base seguintes e seu correto tratamento fiscal (itens 6 e 7), tópico, como se verá, também mais propriamente relacionado à aplicação do direito.

Sobre a produção da prova no processo fiscal, é elucidativa a lição de Antônio da Silva Cabral:

“...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão 104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim. 1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia.”

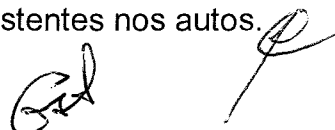
Conseqüentemente, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, rejeito o pedido de diligência.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se tão somente contra a exigência fundamentada por omissão de receitas, decorrente de suprimentos de caixa não comprovados e por aumentos de capital social sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

Inicialmente, cabe destacar que as irregularidades apuradas pela autoridade autuante e que deram origem à apreciação na presente instância, referem-se a fatos originados dos registros contábeis da recorrente, os quais, para o acolhimento, dependem da comprovação documental.

Na presente instância, no julgamento de casos como a presente lide, cuja solução depende exclusivamente de elementos de prova, o Colegiado limita-se à apreciação dos fatos narrados na peça fiscal com os argumentos expostos pela defesa, frente aos documentos comprobatórios existentes nos autos.



PROCESSO Nº. : 10875.003076/99-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.123

Conforme a acusação fiscal, a contribuinte efetuou aumentos de capital social nos montantes de R\$ 13.756,61, R\$ 100.000,00 e R\$ 87.806,00, em moeda corrente, nas datas de 01/06/1996, 28/04/1997 e 05/11/1997, de acordo com as alterações sociais registradas na JUCESP sob nº 99.377/96-2, 85.770/97-8, 188.122/97-7.

Entendeu a autoridade autuante que não foram devidamente comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, razão pela qual procedeu ao lançamento de ofício por omissão de receitas.

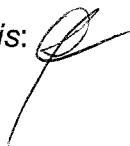
Devidamente intimada, conforme os termos de fls. 157/159, de 13/09/1999, e fls. 160/161, de 7/10/1999, a comprovar, mediante a apresentação de documentação coincidente em data e valor com as operações contabilizadas, a efetividade da entrega e a origem idônea dos recursos utilizados para os citados aumentos de capital.

Do exame levado a efeito pela fiscalização, também foi constatado que a empresa procedeu ao registro contábil de diversos ingressos de numerário na conta Caixa, a título de empréstimos realizados por sócios, conforme os documentos de fls. 110 a 139. Novamente houve a lavratura de duas intimações, nas datas de 13/09/1999 e 7/10/1999, respectivamente, para que a mesma comprovasse a forma, efetividade e origem do ingresso do numerário.

Tendo a contribuinte deixado de atender às solicitações a autoridade autuante lavrou o auto de infração sob a rubrica de omissão de receitas decorrente do registro dos suprimentos de numerário sem a devida comprovação.

A recorrente argüi que a entrega dos recursos pelos sócios estaria comprovada pelo registro da operação na escrituração e, no caso do aumento de capital, também pelo arquivamento da alteração contratual na JUCESP.

O enquadramento legal da acusação fiscal se deu com base no art. 229 do RIR/94, *verbis*:



Art. 229 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Ou seja, a norma legal atribuiu aos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre dois fatos: origem e efetividade dos recursos de caixa fornecidos por pessoas ligadas, seja no caso de suprimento de numerário a título de caixa, ou ainda, no caso de aumento do capital social mediante a entrega de moeda corrente. A determinação da regra tem por finalidade impedir o ingresso de recursos nos registros da empresa, decorrentes de receitas anteriormente omitidas, por meio de lançamentos contábeis que se destinem a integração ao patrimônio da pessoa jurídica, de valores desviados da tributação.

Assim, os argumentos expostos pela recorrente vêm de encontro à determinação legal, bem como à remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pois o simples lançamento contábil do ingresso do numerário não é suficiente para comprovar a real efetividade da operação.

Como bem exposto pelo ilustre relator do aresto recorrido, *“à luz da boa técnica contábil, não se pode conceber assentamento na contabilidade desprovido da documentação que lhe dê suporte sob pena de, se assim não fosse, estar-se a privilegiar formalidade em detrimento do aspecto fático”*.

É lógico que tal determinação legal no sentido de exigir a devida comprovação dos suprimentos não caracteriza qualquer restrição ao livre curso da moeda nacional, como afirma a recorrente, pois tal requisito apenas comporta determinação da legislação tributária, vigente desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/77.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção

legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios fornecedores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição do contribuinte o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do

numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a restituição do numerário ocorreu dentro do próprio exercício social) não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

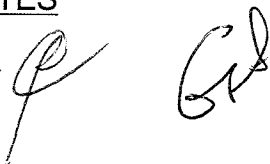
Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

Diante disso, não há como acolher o argumento da defesa no sentido de que a efetividade da transferência do valor objeto de tributação estaria comprovada simplesmente com a justificativa de que o suprimento de caixa fora efetuado em espécie e registrado nos livros contábeis. Não sendo suprida a comprovação inicial da efetividade dos aportes deve-se manter a presunção de omissão no registro de receitas.

Pelo exposto, deve ser mantida a exigência por omissão de receitas em razão dos suprimentos de numerários sem a comprovação da origem e efetiva entrega.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – FINSOCIAL – COFINS



PROCESSO Nº. : 10875.003076/99-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.123

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 